



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2020**

SF/20689.49310-78

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.246, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

A proposição visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para garantir aos educandos com transtornos mentais atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede comum de ensino.

Na justificação, a autora argumenta que a LDB garante a educação inclusiva para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e que a menção expressa a estudantes com transtornos mentais é uma medida essencial para o atendimento de suas demandas particulares.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação (CE), que opinará de modo terminativo.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

SF/20689.49310-78

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância e à juventude. A análise do projeto por esta Comissão é, portanto, regimental.

Quanto ao mérito da proposição, é importante reconhecermos que são distintos os grupos de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtornos mentais.

Nem sempre um transtorno mental acarretará a condição de deficiência, considerada um impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui a participação plena e efetiva do aluno na sociedade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Da mesma forma, não se pode confundir transtornos globais de desenvolvimento – de natureza intelectual – com transtornos de ordem mental. Por fim, alguns estudos reconhecem a dupla-excepcionalidade, ou seja, a presença de alto desempenho, talentos ou habilidade ocorrendo em conjunto com desordens psiquiátricas ou deficiências intelectuais. Trata-se, porém, como a própria expressão sinaliza, de uma exceção, e não de uma associação direta, mas igualmente merecedora de atenção do legislador para que as pessoas com essas condições tenham seus direitos respeitados e a possibilidade de acesso a condições adequadas para o seu desenvolvimento intelectual.

Dessa forma, para se beneficiar das normas que garantem o tratamento educacional especializado, educandos com transtornos mentais devem, em princípio, apresentar também a condição de deficiência, de transtorno global de desenvolvimento ou de superdotação.

Alunos com transtornos mentais enfrentam numerosos obstáculos no processo de aprendizagem. Entre eles podem estar desatenção, falta de concentração, ansiedade e isolamento, sobre os quais encontramos



SENAZO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

farta literatura especializada. O suporte específico ao estudante tem potencial para atenuar as dificuldades causadas por condições particulares do indivíduo e, em consequência, reduzir as chances de fracasso escolar e agravamento da exclusão social.

Resta saber se essa população discente efetivamente se beneficiaria do tratamento educacional especializado que hoje a lei garante apenas aos alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e superdotação.

Até os anos 80 a Educação Especial pautava suas ações a partir de diagnósticos e abordagens médicas da deficiência, que a associavam a padrões de anormalidade: indivíduos com essa condição eram pessoas a necessitar de tratamento e cura, práticas e concepções que passaram a ser questionada por profissionais, segmentos afins, famílias e pelas próprias pessoas com deficiência, possibilitando debates, reflexões e a adoção de novas abordagens em relação às pessoas com deficiência.

Assim, nas últimas décadas, assistimos a uma verdadeira revolução: a abordagem médica deu espaço à concepção biopsicossocial da deficiência e, com isso, provocou a substituição do paradigma da *integração* pelo da *inclusão* da pessoa com deficiência na sociedade, pois passamos a compreender que a sociedade deve incluir todas as pessoas e que qualquer exclusão, ou barreira, é uma falha da coletividade antes de ser um defeito da pessoa que não corresponde a padrões socialmente construídos.

Acompanhando essa tendência, a educação especial hoje busca a inclusão plena dos estudantes com deficiência. Com foco na inclusão, essa modalidade de atendimento educacional desenvolve e utiliza metodologias específicas, com recursos pedagógicos próprios, para responder às necessidades educacionais vivenciadas pelos discentes com deficiência no seu processo de ensino e aprendizagem.

De acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentada pelo Ministério da Educação



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

em 2008, a educação especial deve oferecer ao público-alvo oportunidades de enriquecimento curricular, ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e tecnologia assistiva. O atendimento é realizado por profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e da tecnologia assistiva. Além disso, as escolas devem contar com instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Por outro lado, em relação aos alunos com transtornos mentais, a literatura especializada recomenda que o tratamento seja prescrito por profissional de saúde mental.

É inegável o papel da escola nesse processo, por ser um local privilegiado para a observação das necessidades desses alunos. A equipe escolar pode contribuir de modo relevante para o diagnóstico e para a condução do tratamento de transtornos mentais.

Entendemos, portanto, que, para esse segmento de educandos, a orientação adequada é o acompanhamento por profissionais da área de saúde. Em outras palavras, não seria benéfico para a aprendizagem dos educandos com transtornos mentais a extensão, por si só, dos procedimentos metodológicos adotados pela educação especial, a que fizemos ampla referência anteriormente.

Contudo, consideramos importante olhar para as necessidades desses educandos, motivo pelo qual recomendamos a aprovação do projeto,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

na forma de um substitutivo que reforça a instituição de um atendimento específico e adequado para alunos com transtornos mentais.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.246, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 1.246, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir aos educandos com transtornos mentais atendimento adequado por profissional da área de saúde, preferencialmente na rede regular de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 4º** .....

.....  
XI – atendimento adequado por profissionais da área de saúde aos educandos com transtornos mentais, preferencialmente na rede regular de ensino.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator